



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1140/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 847/13 de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho, Ari Friedenbach, George Hato e Mário Covas Neto, que altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.

Segundo a justificativa, a iniciativa visa equilibrar o valor da multa cobrada aos bares que desrespeitam a proibição de funcionamento após a uma hora da manhã e antes das cinco horas da manhã, prevista na Lei nº 12.879, de 1.999, levando-se em consideração o tamanho do estabelecimento autuado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, da Lei Orgânica, manifestou-se pela Legalidade do projeto, na forma de Substitutivo apresentado para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, determina que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, sendo o horário previsto para o início de suas atividades, não antes das cinco horas da manhã.

Segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 1.999, ficam sujeitos ao horário fixado no referido artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Ao descumprimento do citado dispositivo legal, o art. 4º fixa as seguintes penalidades: a) multa de 300 UFM's na primeira autuação; e b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação. Quando desrespeitado o fechamento administrativo, o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 12.879, de 1.999, determina que será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa, providenciando, ainda, o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

Convertendo a multa pelo valor atualizado da UFM (DOC de 14/04/15 à pág. 3) obtém-se o valor de R\$38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Com efeito, a penalidade em vigor é demasiadamente rigorosa aos estabelecimentos pequenos, na medida em que não guarda relação com o porte do estabelecimento.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo apresentou consideração ao Poder Legislativo, visando melhorar a eficácia da proposição.

Dos pontos indicados pelo Executivo, há que se destacar a manifestação da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano - PSIU, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, a qual informou que o agente vistor, com a medida proposta, encontraria dificuldades em calcular o tamanho da área ocupada. Além disso, avaliou que seria mais viável que a multa fosse calculada de acordo com a capacidade de lotação de cada bar, constante do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento.

Ademais, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SMSP/SGUOS destacou a tramitação de expediente no Executivo que trata de "anteprojeto de lei que define o quadro normativo municipal a respeito do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, proporcionando, assim, segurança jurídica ao PSIU". Informou, ainda, que no referido expediente apresentou recomendação de escalonamento dos valores das autuações relativas à aplicação da Lei nº 12.879, de 1.999, de acordo com a área do estabelecimento.

Por outro lado, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ/SMSP sugeriu um valor intermediário entre o vigente e o proposto pelo projeto de lei, de modo a não gerar qualquer desestímulo ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 1.999, mantendo-se, então, o seu rigor. Por fim, consignou que a proposição não cuidou de estabelecer outras penalidades, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na Lei em vigor (art. 4º, alínea "b").

Assim, em que pese a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, concluir de modo desfavorável à proposição, as manifestações dos órgãos evidenciaram claramente a necessidade de revisão do valor da multa vigente, a qual, na avaliação de ATAJ/SMSP, seria bastante alto, o que, por diversas vezes, inviabiliza o pagamento da multa e obriga o empresário a "fechar as portas", encerrando suas atividades. Não obstante, informou sobre a existência de um processo administrativo que trata, justamente, da revisão do diploma legal em questão.

Note-se, porém que não houve consenso naquela Pasta sobre o critério mais eficaz para o escalonamento das multas. Contudo, os órgãos consultados convergiram quanto à necessidade de estabelecer outras penas, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na atual legislação (art. 4º, alínea "b").

Quanto à sistemática de cálculo da multa, entende-se que o critério proposto com base na aferição de área não é consensualmente descartado pelos órgãos, na medida em que SGUOS/SMSP, em fl. 30, indica valores de multas em função de determinadas faixas de área dos estabelecimentos.

Além disso, na legislação aplicável, o Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, prevê no art. 10, inciso VII, que dentre as informações que integram o Auto de Licença de Funcionamento e o Alvará de Funcionamento, deverá constar a "área construída a ser utilizada e área total da edificação", o que, em tese, poderia instrumentalizar o agente fiscalizador, caso as medidas pretendidas forem convertidas em lei.

Nesse sentido, entende-se que a iniciativa merece prosperar com os devidos ajustes, considerando as manifestações dos órgãos técnicos.

Não obstante, quanto ao mérito, a proposição poderá receber contribuições das demais Comissões Permanentes, as quais poderão analisar, naquilo que for pertinente, outros aspectos decorrentes da nova sistemática de penalização proposta aos estabelecimentos.

Diante do exposto, reconhecendo a importância das medidas propostas no que se refere ao aprimoramento das normas que disciplinam as condições de instalação e funcionamento das atividades do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao PL nº 847/13. Contudo, apresenta o Substitutivo abaixo, com o intuito aprimorar o projeto visando preservar as sanções aplicáveis no caso de reincidência, como consta na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (art. 4º, alínea "b") e conforme alertado pelo Executivo em suas manifestações.

II - fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§1º Os valores das multas previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º Desrespeitado o fechamento administrativo de que trata o inciso II deste artigo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei. " (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.06.2015

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente - Contrário

Aurélio Miguel - (PR) - Contrário

Dalton Silvano - (PV)

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB) - Relator

Paulo Frange - (PTB) - Contrário

Souza Santos - (PSD)

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 847/13

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a imposição das seguintes penalidades:

I - multa, calculada da seguinte forma:

- a) **para estabelecimentos que possuam metragem inferior ou igual a 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**
- b) para estabelecimentos que possuam mais de 20 m² (vinte metros quadrados): multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado sobressalente.

II - fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§1º Os valores das multas previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º Desrespeitado o fechamento administrativo de que trata o inciso II deste artigo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei. " (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24.06.2015

Gilson Barreto – (PSDB) – Presidente - Contrário

Aurélio Miguel – (PR) - Contrário

Dalton Silvano – (PV)

Juliana Cardoso – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB) - Relator

Paulo Frange – (PTB) - Contrário

Souza Santos – (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.